



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Departamento de Remunerações e Benefícios
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, sala 810 - 70046-906 - Brasília - DF
Tel. (061) 2020 - 1540 - 2020-1477

Nota Técnica nº 11687/2018-MP

Assunto: Consulta. Possibilidade de aceitação de pedido de renúncia de recebimentos de passagens manifestada por parte do servidor público.

Referência: Processo nº 17944.000115/2017-07

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ofício nº 1514/2017/PGA/PGFN-MF, de 14 de junho de 2017, solicita manifestação desta Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto à possibilidade de aceitação de pedido de renúncia de recebimentos de passagens por parte de servidor público.
2. Após análise, com base em entendimentos expressos por esta Secretaria de Gestão de Pessoas, na Nota Informativa nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 1º de outubro de 2013, no Parecer nº 0970-3.10/2013/JNS/CONJUR/MP-CGU/AGU, e no PARECER n. 00662/2018/CA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 07 de junho de 2018 (6323542), conclui-se que o pagamento de passagens é análogo ao das diárias, no sentido de possuir natureza jurídica patrimonial disponível, o que não constitui obstáculo à renúncia de sua percepção pelo servidor público.

ANÁLISE

3. O entendimento desta Secretaria de Gestão de Pessoas quanto à possibilidade de aceitação de pedido de renúncia de recebimentos de passagens manifestada por parte de servidor público, por analogia, é o mesmo ao que foi exposto na Nota Informativa nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 1º de outubro de 2013 (6323542), quanto à renúncia de diárias, senão vejamos:

13. Do exposto, verifica-se que as diárias são indenizações devidas ao servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, do órgão ou entidade no qual tem exercício para outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme disposto nos art. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, referida indenização possui natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.

4. A Nota Informativa supracitada tomou como base entendimento exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através do Parecer nº 0970-3.10/2013/JNS/CONJUR/MP-CGU/AGU, que considerou viável a renúncia ao direito a perceber diárias pelo

servidor público, nos seguintes termos:

13. É aplicável ao presente caso o entendimento pela possibilidade de renúncia ao direito a perceber diárias por se tratar de verbas de natureza indenizatória e não alimentar, com vasta e assentada jurisprudência nesse sentido por não se vislumbrar qualquer vício na manifestação da vontade dos interessados apto a macular o ato de renúncia; e por ter a condição de renúncia às diárias posta pela PGFN atendido à legalidade, à economicidade, à boa-fé objetiva, à lealdade com os Procuradores e à transparência da Administração tendo zelado pelo interesse público.

5. A Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recentemente, instada a manifestar-se sobre o tema, emitiu o PARECER n. 00662/2018/CA/CGJRH /CONJUR-MP/CGU/AGU, de 7 de junho de 2018, o qual compartilha do mesmo entendimento desta Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha acerca da possibilidade de aceitação de pedido de renúncia de recebimentos de passagens manifestada por parte do servidor público, conforme abaixo:

7. Nesse contexto, primeiramente é necessário perceber que a pessoa humana é titular de alguns direitos irrenunciáveis e outros em que é factível a renúncia. Os direitos renunciáveis são direitos disponíveis. A legislação traz elementos para distinguir uns dos outros. Vejamos, por exemplo, as disposições abaixo:

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Código Civil

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do

doador.

CAPÍTULO XX

Do Compromisso

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

II - pela renúncia;

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

8. Com efeito, são direitos indisponíveis os direitos da personalidade e todos aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana, ao passo que são disponíveis os direitos estritamente patrimoniais que não privem o renunciante do seu mínimo existencial.

9. As passagens, assim como as diárias^[1] e a ajuda de custo^[2], são direitos patrimoniais disponíveis e nada impede que o servidor escolha, conscientemente, não recebê-las. O ato de renúncia deve ser manifestado de forma expressa, documentada e clara, pois qualquer dúvida pode ser interpretada de forma prejudicial à Administração, uma vez que a renúncia interpreta-se restritivamente^[3].

10. Por fim, é recomendável que conste na livre e consciente manifestação de vontade do renunciante a informação de que a renúncia ao direito não afeta a sua subsistência. Esse cuidado é válido para afastar qualquer alegação posterior no sentido de que a renúncia seria nula em razão da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, especificamente na sua vertente garantidora do mínimo existencial.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, entende-se que o pagamento de passagens é análogo ao de diárias, no sentido de possuir natureza jurídica patrimonial disponível, o que não constitui obstáculo à renúncia de sua percepção pelo servidor público.

7. Isto posto, encaminha-se para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2018.

CLEBER CARVALHO UCHÔA DE ALBUQUERQUE
Administrador

De Acordo. Encaminhe-se ao Diretor do DEREb com proposta de envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para conhecimento.

Brasília, 12 de junho de 2018

ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS
Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha
CGMPF/DEREB/SGP/MP

De acordo. Encaminhe-se à SGP para aprovação.

Brasília, 12 de junho de 2018.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES
Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na forma proposta.

Brasília, 12 de junho de 2018.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por CLEBER CARVALHO UCHÔA DE ALBUQUERQUE, Administrador, em 12/06/2018, às 17:57.



Documento assinado eletronicamente por IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS, Coordenadora-Geral, em 12/06/2018, às 17:57.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CESAR SOARES GOMES, Diretor, em 12/06/2018, às 18:24.



Documento assinado eletronicamente por ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas, em 13/06/2018, às 14:36.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador 6337256 e o código CRC 123038A5.